



A Secretaria Municipal de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa JOSÉ SUASSUNA SINDEAUX NETO-ME, participante julgada desclassificada no PREGÃO PRESENCIAL nº 14.004/2017-PP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 14.004/2017-PP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 26 de junho de 2017


Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro Municipal



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL nº 14.004/2017-PP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: JOSE SUASSUNA SINDEAUX NETO-ME

O Pregoeiro Municipal informa à Secretaria de Educação acerca do recurso administrativo impetrada licitante JOSÉ SUASSUNA SINDEAUX NETO-ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, com a sua consequente classificação no Processo Licitatório em epígrafe.

DOS FATOS

A empresa JOSÉ SUASSUNA SINDEAUX NETO-ME foi considerada desclassificada no presente certame licitatório em razão de ter apresentado sua proposta de preços com data anterior a da publicação do edital, conforme se demonstra abaixo:

DATA DA PROPOSTA: 05 de maio de 2017.

DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL: 23 de maio de 2017.

Neste sentido, aduz a recorrente, em fase de recurso, contra sua desclassificação, que o erro de data apresentado na proposta de preços trata-

se de falha formal e que a Administração não deve se valer de rigorismo excessivo na apreciação das propostas.

Desta forma, segue a explanação de mérito para o caso em tela.

DO DIREITO

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes às licitações, dentre eles o da **Legalidade** e o do **Julgamento Objetivo**, previstos no **caput do art. 3º, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

No caso em tablado, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio agiram com o devido zelo, uma vez que, em observância à flagrante falha disposta na proposta, julgou, no mínimo, suspeita, a proposta apresentada com data anterior à da publicação do Instrumento Convocatório.





Neste sentido, fica, portanto, evidenciado que a proposta de preços apresentada pela recorrente, trata-se de documento apócrifo, ou seja, suspeito, sem condições de atestar sua autenticidade, pois, o evidente erro de datas, torna o documento ilegítimo.

Desta feita, a duvidosa planilha de preços se torna inexistente administrativamente/juridicamente, sem qualquer valor probante, sendo certo que outra alternativa não restou ao Pregoeiro senão a de desclassificar a empresa JOSÉ SUASSUNA SINDEAUX NETO-ME.

Por fim, convém ressaltar, que a decisão do Pregoeiro não representa simplesmente uma opção da Administração Pública. Em contraponto, é necessária para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, com a permanência da **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa JOSÉ SUASSUNA SINDEAUX NETO-ME.

Assim sendo, somos pela permanência do julgamento dantes proferido.

Quixeramobim – CE, 26 de junho de 2017



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Quixeramobim - CE, 26 de junho de 2017

PREGÃO PRESENCIAL nº 14.004/2017-PP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL nº 14.004/2017-PP, principalmente no tocante a permanência da desclassificação da empresa JOSE SUASSUNA SINDEAUX NETO-ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Fernando Romay de Freitas Oliveira
Secretário de Educação

Rua: Rafael Pordeus, 460 - Bairro: Duque de Caxias - Quixeramobim/CE
Telefone: (88) 3441-1319/3441-1343
CEP: 63.800-000 - CNPJ: 07.744.303.0001-68